

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
*	Regulamento (CE) n.º 2181/97 da Comissão, de 3 de Novembro de 1997, que altera o Regulamento (CE) n.º 577/97 que estabelece determinadas regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2991/94 do Conselho, que institui normas relativas às matérias gordas para barrar, e do Regulamento (CEE) n.º 1898/87 do Conselho relativo à protecção da denominação do leite e dos produtos lácteos aquando da sua comercialização	1
*	Regulamento (CE) n.º 2182/97 da Comissão, de 3 de Novembro de 1997, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2729/88 que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 1442/88 do Conselho, relativo à concessão, para as campanhas vitícolas de 1988/1989 a 1997/1998, de prémios de abandono definitivo de superfícies vitícolas	3
*	Regulamento (CE) n.º 2183/97 da Comissão, de 3 de Novembro de 1997, que fixa o rendimento mínimo a respeitar para a concessão da ajuda para a produção de linho têxtil	4
*	Regulamento (CE) n.º 2184/97 da Comissão, de 3 de Novembro de 1997, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada	6
*	Regulamento (CE) n.º 2185/97 da Comissão, de 3 de Novembro de 1997, que altera o Regulamento (CE) n.º 1959/97 relativo à suspensão da pesca do carapau por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro, com excepção de Espanha, de Portugal, da Alemanha e dos Países Baixos	9
	Regulamento (CE) n.º 2186/97 da Comissão, de 3 de Novembro de 1997, que fixa as restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas	10
	Regulamento (CE) n.º 2187/97 da Comissão, de 3 de Novembro de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	14
	Regulamento (CE) n.º 2188/97 da Comissão, de 3 de Novembro de 1997, que altera os direitos de importação no sector dos cereais	16

Regulamento (CE) n.º 2189/97 da Comissão, de 3 de Novembro de 1997, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar	19
--	----

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

97/739/CE:

- * **Decisão do Conselho, de 6 de Outubro de 1997, relativa à celebração de acordos bilaterais entre a Comunidade e a República de Chipre em matéria de participação de Chipre nos programas comunitários no domínio da educação, da formação e da juventude** 21
- Acordo entre a Comunidade Europeia e a República de Chipre que estabelece uma cooperação no domínio da educação no âmbito do programa *Sócrates* 22
- Acordo entre a Comunidade Europeia e a República de Chipre que estabelece uma cooperação no domínio da formação profissional no âmbito do programa *Leonardo da Vinci* 29
- Acordo entre a Comunidade Europeia e a República de Chipre que estabelece uma cooperação no domínio da juventude no âmbito da terceira fase do programa «Juventude para a Europa» 35
- Informação relativa à entrada em vigor dos acordos entre a Comunidade Europeia e a República de Chipre que estabelecem uma cooperação no domínio da educação no âmbito do programa *Sócrates*, no domínio da formação profissional no âmbito do programa *Leonardo da Vinci* e no domínio da juventude no âmbito da terceira fase do programa «Juventude para a Europa» 41

Comissão

97/740/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 14 de Outubro de 1997, relativa ao processo de comprovação da conformidade dos produtos de construção nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita à alvenaria e produtos associados (¹).....** 42

(¹) Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 2181/97 DA COMISSÃO

de 3 de Novembro de 1997

que altera o Regulamento (CE) n.º 577/97 que estabelece determinadas regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2991/94 do Conselho, que institui normas relativas às matérias gordas para barrar, e do Regulamento (CEE) n.º 1898/87 do Conselho relativo à protecção da denominação do leite e dos produtos lácteos aquando da sua comercialização

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2991/94 do Conselho, de 5 de Dezembro de 1994, que institui normas relativas às matérias gordas para barrar⁽¹⁾, e, nomeadamente o seu artigo 8.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1898/87 do Conselho, de 2 de Julho de 1987, relativo à protecção da denominação do leite e dos produtos lácteos aquando da sua comercialização⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente o n.º 2 do seu artigo 4.º,

Considerando que o n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 577/97 da Comissão, de 1 de Abril de 1997, que estabelece determinadas regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2991/94 do Conselho, que institui normas relativas às matérias gordas para barrar, e do Regulamento (CEE) n.º 1898/87 do Conselho relativo à protecção da denominação do leite e dos produtos lácteos aquando da sua comercialização⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1278/97⁽⁴⁾, estabelece as regras relativas à indicação do teor de matérias gordas das matérias gordas para barrar; que o n.º 3 do artigo 2.º do mesmo regulamento prevê que seja adoptado um método que permita verificar o cumprimento dessas regras;

Considerando que foi elaborado e deve ser adoptado um processo adequado de controlo do teor declarado de matérias gordas das matérias gordas para barrar não sujeitas ao disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE)

n.º 577/97; que a alteração do Regulamento (CE) n.º 577/97 constitui a medida mais adequada para o efeito; que a data de aplicação do método deve ser adiada, para que possa ser adquirida experiência com a sua utilização;

Considerando que os comités de gestão em causa não emitiram qualquer parecer no prazo fixado pelos seus presidentes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 577/97 é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 3 do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:
 - «3. O método a aplicar a partir de 1 de Julho de 1998 para verificar o cumprimento do disposto no n.º 1 é fixado no anexo II.»
2. O anexo passa a ser anexo I.
3. É aditado o seguinte anexo:

«ANEXO II

Controlo do teor declarado de matérias gordas das matérias gordas para barrar

São colhidas, aleatoriamente, cinco amostras do lote a controlar e analisar. Serão aplicados os dois métodos seguintes:

- A. A média aritmética dos cinco resultados obtidos é comparada com o teor de matérias gordas declarado. Considera-se que o teor de matérias gordas declarado é respeitado se a média aritmética do teor de matérias gordas não se desviar mais de 0,5 pontos percentuais do teor declarado.

⁽¹⁾ JO L 316 de 9. 12. 1994, p. 2.

⁽²⁾ JO L 182 de 3. 7. 1987, p. 36.

⁽³⁾ JO L 87 de 2. 4. 1997, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 175 de 3. 7. 1997, p. 6.

B. Os cinco resultados individuais são comparados com o intervalo de tolerância (2 %) indicado no n.º 1, alínea b), do artigo 2.º

Se a diferença entre o valor máximo e o valor mínimo dos cinco resultados individuais for inferior ou igual a 2 %, consideram-se cumpridos os requisitos do n.º 1, alínea b), do artigo 2.º

Sempre que se estabeleça a observância dos pontos A e B, considerar-se-á que o lote objecto de controlo

cumprir os requisitos do n.º 1, alíneas a) e c), do artigo 2.º, mesmo se, no teste combinado, um dos cinco valores se situar ± 1 % fora da média declarada do intervalo de tolerância.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Novembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 2182/97 DA COMISSÃO

de 3 de Novembro de 1997

que altera o Regulamento (CEE) n.º 2729/88 que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 1442/88 do Conselho, relativo à concessão, para as campanhas vitícolas de 1988/1989 a 1997/1998, de prémios de abandono definitivo de superfícies vitícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1442/88 do Conselho, de 24 de Maio de 1988, relativo à concessão, para as campanhas vitícolas de 1988/1989 a 1997/1998, de prémios de abandono definitivo de superfícies vitícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 534/97⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 20.º,

Considerando que a proibição de acumulação dos prémios de abandono definitivo das superfícies vitícolas com as ajudas à reestruturação das vinhas, introduzida no Regulamento (CEE) n.º 1442/88 pelo Regulamento (CE) n.º 1595/96 do Conselho⁽³⁾, torna necessário o estabelecimento de um processo para a sua aplicação; que, por conseguinte, é necessário alterar em conformidade o Regulamento (CEE) n.º 2729/88 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3024/94⁽⁵⁾;

Considerando que, para garantir que esta proibição produz efeitos, é necessário prever medidas de controlo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 2729/88 é alterado do seguinte modo:

1. Ao n.º 1, alínea b), do artigo 4.º é aditado o seguinte travessão:
 - ← de um certificado que prove que as parcelas em causa não beneficiaram de qualquer ajuda comunitária à reestruturação das vinhas nos últimos 15 anos; todavia, os Estados-membros podem exigir um período mais longo.;
2. Ao n.º 2 do artigo 4.º é aditado o seguinte travessão:
 - ← Os Estados-membros controlarão uma amostra de certificados correspondente a, no mínimo, 15 % do número de pedidos; esses certificados serão seleccionados com base numa análise dos riscos.;

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável aos abandonos definitivos de superfícies vitícolas efectuados a título da campanha de 1997/1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Novembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 132 de 28. 5. 1988, p. 3.

⁽²⁾ JO L 83 de 25. 3. 1997, p. 2.

⁽³⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 36.

⁽⁴⁾ JO L 241 de 1. 9. 1988, p. 108.

⁽⁵⁾ JO L 321 de 14. 12. 1994, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 2183/97 DA COMISSÃO

de 3 de Novembro de 1997

que fixa o rendimento mínimo a respeitar para a concessão da ajuda para a produção de linho têxtil

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1308/70 do Conselho, de 29 de Junho de 1970, que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 619/71 do Conselho, de 22 de Março de 1971, que fixa as regras gerais de concessão da ajuda para o linho e o cânhamo⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 154/97⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do seu artigo 6.º,

Considerando que a existência de diversas formas de colheita se reflecte nos rendimentos; que é pois conveniente fixar rendimentos mínimos a respeitar segundo o método de colheita;

Considerando que, para ter em conta as práticas culturais utilizadas, nomeadamente em certos Estados-membros, é conveniente prever para esses Estados-membros um período transitório para a instauração progressiva de rendimentos mínimos conformes com bons métodos culturais;

Considerando que é conveniente definir as superfícies e a produção com base nas quais o rendimento deve ser apreciado;

Considerando que, em caso de não respeito do rendimento mínimo, é adequado prever uma diminuição da ajuda concedida, não deixando de assegurar o carácter proporcional de tais reduções;

Considerando que, em caso de circunstâncias climáticas excepcionais devidamente reconhecidas, as superfícies em questão não devem ser excluídas do benefício da ajuda;

Considerando que o Comité de Gestão do Linho e do Cânhamo não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. A ajuda para a produção de linho têxtil só será concedida para as superfícies cujo rendimento em palha de linho for pelo menos igual aos rendimentos mínimos seguintes:

⁽¹⁾ JO L 146 de 4. 7. 1970, p. 1.

⁽²⁾ JO L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽³⁾ JO L 72 de 26. 3. 1971, p. 2.

⁽⁴⁾ JO L 27 de 30. 1. 1997, p. 1.

a) Em caso de colheita por arranque: 4 toneladas por hectare para a palha não descaroçada e 3 toneladas por hectare para a palha descaroçada;

b) Em caso de colheita por corte: 2 toneladas por hectare para a palha não descaroçada e para a palha descaroçada.

Todavia o rendimento mínimo será adaptado do seguinte modo para as superfícies situadas no Reino Unido, em Espanha e em Portugal:

a) Para a campanha de 1998/1999:

— em caso de colheita por arranque: 2 toneladas por hectare para a palha não descaroçada e 1,5 toneladas por hectare para a palha descaroçada,

— em caso de colheita por corte: 1 tonelada por hectare para a palha não descaroçada ou descaroçada;

b) Para a campanha de 1999/2000:

— em caso de colheita por arranque: 3 toneladas por hectare para a palha não descaroçada e 2 toneladas por hectare para a palha descaroçada,

— em caso de colheita por corte: 1,5 toneladas por hectare para a palha não descaroçada ou descaroçada.

2. O rendimento a ter em consideração é o rendimento médio em palha das superfícies que são objecto do pedido de ajuda ou, no caso de a ajuda ser pedida por um produtor na acepção da alínea b) do artigo 3.ºA do Regulamento (CEE) n.º 619/71, das superfícies de cada proprietário ou agricultor com o qual tenha celebrado um contrato de cultivo do linho.

O rendimento médio referido no primeiro parágrafo é igual à quantidade, em toneladas, de palha saída do campo e pronta para transformação, dividida pela superfície em hectares.

No caso de a palha ser colhida por meio de uma máquina especialmente concebida para efectuar uma operação de separação da fibra e das partes lenhosas, a autoridade competente determinará o rendimento em palha com base na quantidade de produto colhida, tendo nomeadamente em conta as perdas devidas à utilização dessa máquina.

Artigo 2.º

Em caso de não respeito do rendimento mínimo referido no artigo 1.º, a ajuda a pagar relativamente às superfícies em causa será diminuída segundo o método de cálculo que se segue, sem prejuízo do artigo 3.º:

a) Se o rendimento verificado for pelo menos igual a 90 % do rendimento mínimo, a ajuda será diminuída de 10 %;

- b) Se o rendimento verificado for inferior a 90 % do rendimento mínimo mas igual ou superior a 80 % deste rendimento, a ajuda será diminuída de 20 %;
- c) Se o rendimento verificado for inferior a 80 % do rendimento mínimo mas igual ou superior a 70 % deste rendimento, a ajuda será diminuída de 30 %;
- d) Se o rendimento verificado for inferior a 70 % do rendimento mínimo mas igual ou superior a 60 % deste rendimento, a ajuda será diminuída de 40 %;
- e) Se o rendimento verificado for inferior a 60 % do rendimento mínimo mas igual ou superior a 50 % deste rendimento, a ajuda será diminuída de 50 %;

- f) Se o rendimento verificado for inferior a 50 % do rendimento mínimo, não será concedida qualquer ajuda.

Artigo 3.º

Os Estados-membros ficam autorizados, após acordo da Comissão, a não excluir do benefício da ajuda para a campanha em causa as superfícies que, devido a circunstâncias climáticas excepcionais oficialmente reconhecidas, não atinjam o rendimento mínimo.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir da campanha de 1998/1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Novembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 2184/97 DA COMISSÃO
de 3 de Novembro de 1997
relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1624/97 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando que, a fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada, em anexo ao regulamento acima referido, é conveniente adoptar normas relativas à classificação das mercadorias constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 prevê regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada; que essas regras se aplicam igualmente a qualquer outra nomenclatura que a utilize, mesmo em parte ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, estabelecida por regulamentações comunitárias específicas, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras no âmbito do comércio de mercadorias;

Considerando que, nos termos das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro apresentado em anexo ao presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 e por força dos fundamentos indicados na coluna 3;

Considerando que é oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros em matéria de classificação de merca-

dorias na nomenclatura aduaneira e que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento possam continuar a ser invocadas, durante um período de três meses, pelo seu titular, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽³⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer da secção da Nomenclatura Pautal e Estatística do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, durante um período de três meses.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Novembro de 1997.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO L 224 de 14. 8. 1997, p. 16.

⁽³⁾ JO L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação Código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
1. Grelhador para usar uma única vez (descartável), em embalagem para venda a retalho, que consiste em: <ul style="list-style-type: none"> — um tabuleiro de alumínio (peso 35g), — uma grelha de aço para assar e um suporte de arame (peso 105 g), — briquetes de carvão vegetal e — três acendalhas. 	7321 13 00	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1, 3b e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, bem como pelos textos dos códigos NC 7321 e 7321 13 00.
2. Sistema de videoconferência composto pelos seguintes elementos, interligados por cabos: <ul style="list-style-type: none"> — um monitor a cores contendo alto-falantes, — um móvel concebido para servir de suporte ao monitor e contendo os circuitos electrónicos de telecomunicação que permitem fazer funcionar o sistema, — uma câmara de vídeo e o seu dispositivo de orientação e de zoom, — um teclado de telefone (com um microfone integrado) que comanda também o sistema. 	8517 19 10	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 4 da secção XVI, bem como pelos textos dos códigos NC 8517, 8517 19 e 8517 19 10.
3. Aparelho de telecópia multifuncional consistindo essencialmente em: <ul style="list-style-type: none"> — um modem, — um scanner, — um dispositivo de impressão. <p>O aparelho funciona quer de maneira autónoma (transmissão e recepção de telecópias) quer em ligação com um computador (funções de impressão, scanner ou telecópia).</p> <p>O aparelho funciona também como fotocopiadora (2 a 3 páginas por minuto) disponível de maneira autónoma.</p>	8517 21 00	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 3 da secção XVI, bem como pelos textos dos códigos NC 8517 e 8517 21 00.
4. Um conjunto de artigos acondicionados para a venda a retalho que permitem a uma máquina automática de processamento de dados assegurar uma função suplementar de videofonia, que compreende: <p>a) os quatro elementos seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> — uma unidade áudio com um aparelho telefónico portátil, — uma carta electrónica de comunicação, — uma câmara de vídeo para ligação ao computador, — uma unidade de ligação à rede; e <p>b) duas disquetes com o programa de aplicação para a videofonia.</p>	8517 50 90 8524 91 10	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1, 3b e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 6 do capítulo 85, bem como pelos textos dos códigos NC 8517, 8517 50, 8517 50 90, 8524, 8524 91 e 8524 91 10.
5. Um projector operando por meio de um ecrã plano (dispositivos de cristais líquidos) para projecção a cores, tanto de informação proveniente directamente de máquinas automáticas de processamento de dados (por exemplo: textos, gráficos), como de imagens fixas ou de móveis provenientes de câmaras de vídeo de imagens fixas ou de outras câmaras de vídeo (camcorders), de aparelhos videofónicos, de aparelhos receptores de televisão, etc. Este aparelho está equipado com alto-falantes.	8528 30 05 (1)	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1, 3c e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, bem como pelos textos dos códigos NC 8528, 8528 30 e 8528 30 05.

(1) Código Taric até 31. 12. 1997: 8528 30 10 91.

Descrição das mercadorias	Classificação Código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
<p>6. Artigo de pelúcia (peluche), estofado, representando um cão, com cerca de 30 cm de altura.</p> <p>O cão está decorado com um boné de Pai Natal solidamente colocado e uma coleira vermelha de matéria têxtil estampada com estrelas e botas de Natal.</p> <p>Contém igualmente um módulo musical a pilhas que, quando se pressiona uma das patas, reproduz uma canção de Natal. Uma lâmpada vermelha em forma de coração, situada no peito do animal, emite em simultâneo uma luz intermitente, enquanto o maxilar inferior se mexe.</p> <p>(Ver fotografia)(*)</p>	9503 41 00	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, bem como pelos textos dos códigos NC 9503 e 9503 41 00.</p> <p>O artigo pode ser usado como brinquedo durante todo o ano. O produto não tem a característica de um artigo da posição 9505, apesar da sua aparência relativa à celebração do Natal.</p>
<p>7. Brinquedo de plástico representando uma criatura não humana (autómoto). Contém um motor a pilhas que permite ao autómato deslocar-se e movimentar os braços.</p>	9503 49 30	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, bem como pelos textos dos códigos NC 9503, 9503 49 e 9503 49 30.</p>
<p>8. Sortido acondicionado para venda a retalho, contendo uma representação dum rato em matéria têxtil, seis cubos em madeira com as letras A, B, C, X, Y, Z inscritas nas suas faces e um livro de imagens para crianças feito em cartão.</p>	9503 70 00	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, bem como pelos textos dos códigos NC 9503 e 9503 70 00.</p> <p>O produto corresponde aos sortidos descritos nas notas explicativas do Sistema Harmonizado, subposição 9503 70.</p>
<p>9. Painel de plástico (com cerca de 29 × 22 cm) encerrado numa capa de cartão. O painel com imagens de animais está fixado na página interior direita.</p> <p>Contém um módulo electrónico a pilhas, teclas debaixo das imagens dos animais, um interruptor e um alto-falante.</p> <p>Carregando nas teclas, o módulo é activado e reproduz principalmente uma gravação vocal e apenas algumas notas de música.</p> <p>Um caderno não impresso está colocado na página interior esquerda.</p>	9503 90 23	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1, 3b e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, bem como pelos textos dos códigos NC 9503, 9503 90 e 9503 90 32.</p> <p>O painel confere ao conjunto a característica essencial de brinquedo. A capa de cartão serve exclusivamente de protecção.</p>



(*) As fotografias têm um carácter meramente indicativo.

REGULAMENTO (CE) N° 2185/97 DA COMISSÃO

de 3 de Novembro de 1997

que altera o Regulamento (CE) n° 1959/97 relativo à suspensão da pesca do carapau por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro, com excepção de Espanha, de Portugal, da Alemanha e dos Países Baixos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n° 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 686/97⁽²⁾, e, nomeadamente, o n° 3 do seu artigo 21°,Considerando que o Regulamento (CE) n° 1959/97 da Comissão⁽³⁾ suspendeu a pesca do carapau por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro, com excepção de Espanha, de Portugal, da Alemanha e dos Países Baixos;

Considerando que a Espanha transferiu, em 17 de Outubro de 1997, para a França 4 000 toneladas e, em 21 de Outubro de 1997, para a Irlanda 1 650 toneladas de carapau nas águas das divisões CIEM V b (zona CE), VI, VII, VIII a, b, d, e, XII e XIV; que deve, pois, ser autorizada a pesca de carapau nas águas das divisões CIEM V b (zona CE), VI, VII, VIII a, b, d, e, XII e XIV pelos navios arvorando pavilhão de França e da Irlanda ou registados em França ou na Irlanda;

Considerando que o actual estado de consumo da quota de carapau atribuída a Espanha nas águas das divisões CIEM V b (zona CE), VI, VII, VIII a, b, d, e, XII e XIV permite as transferências das quotas em causa;

Considerando que é, em consequência, conveniente alterar o Regulamento (CE) n° 1959/97,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1°

O Regulamento (CE) n° 1959/97 é alterado do seguinte modo:

1. No título, após a expressão «da Alemanha», é inserida a expressão «da França, da Irlanda».
2. O segundo parágrafo do artigo 1° passa a ter a seguinte redacção:

«É proibida a pesca do carapau nas águas das divisões CIEM V b (zona CE), VI, VII, VIII a, b, d, e, XII e XIV por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro ou registados num Estado-membro, com excepção de Espanha, de Portugal, da Alemanha, da França, da Irlanda e dos Países Baixos, bem como a manutenção abordo, o transbordo e o desembarque desta unidade populacional capturada por tais navios após a data de entrada em vigor do presente regulamento.»

*Artigo 2°*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Novembro de 1997.

Pela Comissão

Emma BONINO

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.⁽²⁾ JO L 102 de 19. 4. 1997, p. 1.⁽³⁾ JO L 277 de 10. 10. 1997, p. 2.

REGULAMENTO (CE) N.º 2186/97 DA COMISSÃO**de 3 de Novembro de 1997****que fixa as restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 11 do seu artigo 35.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2190/96⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 610/97⁽³⁾, estabelece as normas de execução das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, na medida do necessário para permitir uma exportação economicamente importante, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no mesmo artigo e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do n.º 4 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, a fixação das restituições deve ter em conta a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, dos preços das frutas e produtos hortícolas no mercado comunitário e das respectivas disponibilidades e, por outro, dos preços praticados no mercado mundial; que devem igualmente ser tidas em conta as despesas referidas na alínea b) do mesmo número, bem como o aspecto económico das exportações previstas;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, a fixação das restituições deve ter em conta os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228.º do Tratado;

Considerando que, nos termos do n.º 5 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, os preços no mercado da Comunidade são estabelecidos em função dos preços que se revelarem mais favoráveis para efeitos de exportação; que os preços no comércio internacional devem ser estabelecidos em função dos preços e cotações referidos no segundo parágrafo do mesmo número;

Considerando que a situação no comércio internacional ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, para um determinado produto, em função do destino deste;

Considerando que os tomates, os limões, as laranjas, as maçãs e os pêsegos e as nectarinas das categorias extra, I e II das normas comuns da qualidade, as uvas de mesa das categorias extra e I, as amêndoas sem casca, as avelãs e as nozes com casca podem ser actualmente objecto de exportações economicamente importantes;

Considerando que as taxas representativas de mercado definidas no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95⁽⁵⁾, são utilizadas para converter os montantes expressos em moedas de países terceiros e estão na base da determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de determinação e aplicação dessas taxas de conversão são estabelecidas no Regulamento (CEE) n.º 1068/93 da Comissão⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1482/96⁽⁷⁾;

Considerando que a aplicação das regras acima referidas à situação actual do mercado e às suas perspectivas de evolução, designadamente aos preços e cotações das frutas e produtos hortícolas na Comunidade e no comércio internacional, leva à fixação das restituições nos valores constantes nos anexos;

Considerando que, nos termos do n.º 2 do artigo 35.º do Regulamento (CEE) n.º 2200/96, deve permitir-se a máxima eficácia de utilização dos recursos disponíveis, sem contudo criar qualquer discriminação entre os operadores interessados; que, nesta perspectiva, é conveniente velar por que os fluxos comerciais anteriormente induzidos pelo regime das restituições não sejam perturbados; que, por esses motivos, e dada a sazonalidade das exportações de frutas e produtos hortícolas, importa fixar contingentes por produto;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1490/97⁽⁹⁾, estabeleceu a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação;

⁽¹⁾ JO L 297 de 21. 11. 1996, p. 1.
⁽²⁾ JO L 292 de 15. 11. 1996, p. 12.
⁽³⁾ JO L 93 de 8. 4. 1997, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
⁽⁵⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.
⁽⁶⁾ JO L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.
⁽⁷⁾ JO L 188 de 27. 7. 1996, p. 22.
⁽⁸⁾ JO L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.
⁽⁹⁾ JO L 202 de 30. 7. 1997, p. 24.

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 3719/88 da Comissão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1404/97 ⁽²⁾, estabeleceu normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas;

Considerando que, dada a situação do mercado e a fim de permitir a utilização mais eficaz possível dos recursos disponíveis, atendendo à estrutura das exportações da Comunidade, é conveniente escolher o método mais adequado de restituições à exportação para certos produtos e certos destinos e, por conseguinte, não fixar simultaneamente para o período de exportações em causa restituições de acordo com os sistemas A1 e A2 referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2190/96, que estabelece normas de execução das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas;

Considerando que as quantidades previstas para os diversos produtos devem ser repartidas de acordo com os diferentes sistemas de concessão da restituição, atendendo nomeadamente ao seu grau de perecibilidade;

Considerando que devem ser tidas em contas as taxas definitivas do sistema A2 fixadas no período anterior de pedido dos certificados;

Considerando que o Comité de Gestão das Frutas e dos Produtos Hortícolas não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas são fixadas em anexo.
2. Os certificados emitidos a título de ajuda alimentar, referidos no artigo 14.ºA do Regulamento (CEE) n.º 3719/88 não são imputados às quantidades elegíveis referidas no n.º 1.
3. Sem prejuízo da aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2190/96, o período de eficácia dos certificados de tipo A1 e A2 é de dois meses.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Novembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Novembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

⁽²⁾ JO L 194 de 23. 7. 1997, p. 5.

ANEXO

RESTITUIÇÕES À EXPORTAÇÃO NO SECTOR DAS FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS

Produto [As definições completas dos produtos constam no sector «frutas e produtos hortícolas» do Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão alterado]	Código do produto	Sistema A1 período de pedido dos certificados de 12. 11. 1997 a 12. 1. 1998			Sistema A2 período de pedido dos certificados de 13. 11 a 17. 11. 1997			Sistema B período de pedido dos certificados de 19. 11. 1997 a 19. 1. 1998		
		Destino ou grupo de destino (!)	Taxa de restituição (ecus/tonelada líquida)	Quantidade prevista (toneladas)	Destino ou grupo de destino (!)	Taxa de restituição indicativa (ecus/tonelada líquida)	Quantidade prevista (toneladas)	Destino ou grupo de destino (!)	Taxa de restituição indicativa (ecus/tonelada líquida)	Quantidade prevista (toneladas)
Tomates	0702 00 15 9100 0702 00 20 9100 0702 00 25 9100 0702 00 30 9100 0702 00 35 9100 0702 00 40 9100 0702 00 45 9100 0702 00 50 9100	F	20		F	20	1 966	F	20	741
Amêndoas sem casca	0802 12 90 9000	F	50	314				F	50	213
Avelãs com casca	0802 21 00 9000	F	59	197				F	59	197
Avelãs sem casca	0802 22 00 9000	F	114	404				F	114	1 076
Nozes comuns com casca	0802 31 00 9000	F	73	130				F	73	132
Laranjas	0805 10 01 9200 0805 10 05 9200 0805 10 09 9200 0805 10 11 9200 0805 10 15 9200 0805 10 19 9200 0805 10 21 9200 0805 10 25 9200 0805 10 29 9200 0805 10 31 9200 0805 10 33 9200 0805 10 35 9200 0805 10 37 9200 0805 10 38 9200 0805 10 39 9200 0805 10 42 9200 0805 10 44 9200 0805 10 46 9200 0805 10 51 9200 0805 10 55 9200 0805 10 59 9200 0805 10 61 9200 0805 10 65 9200 0805 10 69 9200	XYC	45		XYC	45	86 829	XYC	45	84 746
Limões	0805 30 20 9100 0805 30 30 9100 0805 30 40 9100	F	30		F	30	17 213	F	30	17 746

Produto [As definições completas dos produtos constam no sector «frutas e produtos hortícolas» do Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão alterado]	Código do produto	Sistema A1 período de pedido dos certificados de 12. 11. 1997 a 12. 1. 1998			Sistema A2 período de pedido dos certificados de 13. 11 a 17. 11. 1997			Sistema B período de pedido dos certificados de 19. 11. 1997 a 19. 1. 1998			
		Destino ou grupo de destino (*)	Taxa de restituição (ecus/tonelada líquida)	Quantidade prevista (toneladas)	Destino ou grupo de destino (*)	Taxa de restituição indicativa (ecus/tonelada líquida)	Quantidade prevista (toneladas)	Destino ou grupo de destino (*)	Taxa de restituição indicativa (ecus/tonelada líquida)	Quantidade prevista (toneladas)	
Uvas de mesa	0806 10 21 9200	F	25		F	25	4 125	F	25	1 256	
	0806 10 29 9200										
	0806 10 30 9200										
	0806 10 40 9200										
	0806 10 50 9200										
	0806 10 61 9200										
0806 10 69 9200											
Maçãs	0808 10 51 9910	X	30		X	30	3 768	X	30	2 801	
	0808 10 53 9910										
	0808 10 59 9910										
	0808 10 61 9910	Y	10		Y	10	5 659	Y	10	5 888	
	0808 10 63 9910										
	0808 10 69 9910										
	0808 10 71 9910										
	0808 10 73 9910	ZD	54	5 371		ZD	54	514			
	0808 10 79 9910										
	0808 10 92 9910										
0808 10 94 9910	E	35		E	35		E	35			
0808 10 98 9910											
Pêssegos e nectarinas	0809 30 11 9100	E	35		E	35		E	35		
	0809 30 19 9100										
	0809 30 21 9100										
	0809 30 29 9100										
	0809 30 31 9100										
	0809 30 39 9100										
	0809 30 41 9100										
	0809 30 49 9100										
	0809 30 51 9100										
	0809 30 59 9100										

(*) Os códigos de destino são definidos do seguinte modo:

X: Noruega, Islândia, Gronelândia, Ilhas Faroé, Polónia, Hungria, Roménia, Bulgária, Albânia, Estónia, Letónia, Lituânia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Eslovénia, Antiga República Jugoslava da Macedónia, República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) e Malta.

Y: Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tajiquistão, Turcomenistão, Usbequistão e Ucrânia, destinos a que se refere o artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87 da Comissão, alterado.

Z: Países e territórios de África à excepção da África do Sul, países da Península Arábica [Arábia Saudita, Barém, Catar, Omã, Emiratos Árabes Unidos (Abu Dabi, Dubai, Charja, Ajman, Umm al-Qaiwan, Ras al-Khaima e Fujaira), Kuwait e Iémen], Síria, Irão e Jordânia, Bolívia, Brasil, Venezuela, Peru, Panamá, Equador e Colômbia.

C: Suíça, República Checa e Eslováquia.

D: RAE Hong Kong, Singapura, Malásia, Indonésia, Tailândia, Taiwan, Papuásia-Nova Guiné, Laos, Camboja, Vietname, Uruguai, Paraguai, Argentina, México, Costa Rica.

E: Todos os destinos, com excepção da Suíça.

F: Todos os destinos.

REGULAMENTO (CE) N.º 2187/97 DA COMISSÃO

de 3 de Novembro de 1997

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2375/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Novembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Novembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.

⁽³⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 3 de Novembro de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 45	064	57,0
	204	56,7
	999	56,9
0709 90 79	052	69,2
	999	69,2
0805 30 40	052	83,2
	388	53,7
	524	67,8
	528	63,7
	999	67,1
0806 10 50	052	90,6
	064	62,8
	400	222,3
	999	125,2
0808 10 92, 0808 10 94, 0808 10 98	060	42,6
	064	43,0
	388	88,0
	400	86,7
	404	85,0
	528	52,4
	800	135,5
	999	76,2
0808 20 67	052	88,4
	064	80,3
	400	67,9
	999	78,9

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 68/96 da Comissão (JO L 14 de 19. 1. 1996, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 2188/97 DA COMISSÃO
de 3 de Novembro de 1997
que altera os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2092/97⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando que os direitos de importação no sector dos cereais foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 2156/97 da Comissão⁽⁵⁾;

Considerando que o n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 prevê que quando, no decurso do

período da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 5 ecus por tonelada do direito fixado, se efectuará o ajustamento correspondente; que ocorreu o referido desvio; que, em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) n.º 2156/97,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 2156/97 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Novembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Novembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 161 de 29. 6. 1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 292 de 25. 10. 1997, p. 10.

⁽⁵⁾ JO L 298 de 1. 11. 1997, p. 19.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE)
n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em ecus/t)	Direito de importação por via aérea ou por via marítima proveniente de outros portos ⁽²⁾ em ecus/t
1001 10 00	Trigo duro ⁽¹⁾	0,00	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	29,31	19,31
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira ⁽¹⁾	29,31	19,31
	de qualidade média	44,46	34,46
	de qualidade baixa	57,77	47,77
1002 00 00	Centeio	72,06	62,06
1003 00 10	Cevada, para sementeira	72,06	62,06
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira ⁽³⁾	72,06	62,06
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	78,26	68,26
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira ⁽³⁾	78,26	68,26
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	72,06	62,06

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

⁽²⁾ No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 ecus/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 ecus/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

⁽³⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 ou 8 ecus/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(em 31 de Outubro de 1997)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	US barley 2
Cotação (ecus/t)	130,22	123,71	115,91	96,38	213,53 ⁽¹⁾	102,13 ⁽¹⁾
Prémio relativo ao Golfo (ecus/t)	—	14,72	9,49	8,53	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (ecus/t)	14,66	—	—	—	—	—

⁽¹⁾ Fob Duluth.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 13,13 ecus/t, Grandes Lagos-Roterdão: 22,10 ecus/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 ecu/t (HRW2)
0,00 ecu/t (SRW2).

REGULAMENTO (CE) N° 2189/97 DA COMISSÃO

de 3 de Novembro de 1997

que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n° 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 1599/96⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n° 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melaço⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 1143/97⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n° 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1° e o n° 1 do seu artigo 3°,

Considerando que os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) n° 1222/97

da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 2180/97⁽⁶⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) n° 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1°

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1° do Regulamento (CE) n° 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2°

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Novembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Novembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

⁽³⁾ JO L 141 de 24. 6. 1995, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 165 de 24. 6. 1997, p. 11.

⁽⁵⁾ JO L 173 de 1. 7. 1997, p. 3.

⁽⁶⁾ JO L 298 de 1. 11. 1997, p. 68.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 3 de Novembro de 1997, que modifica os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em ecus)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 ⁽¹⁾	25,60	3,61
1701 11 90 ⁽¹⁾	25,60	8,73
1701 12 10 ⁽¹⁾	25,60	3,47
1701 12 90 ⁽¹⁾	25,60	8,30
1701 91 00 ⁽²⁾	26,29	12,09
1701 99 10 ⁽²⁾	26,29	7,57
1701 99 90 ⁽²⁾	26,29	7,57
1702 90 99 ⁽³⁾	0,26	0,39

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, (JO L 89 de 10. 4. 1968, p. 3), alterado.

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 793/72 do Conselho, (JO L 94 de 21. 4. 1972, p. 1).

⁽³⁾ Fixação por 1 % de teor de sacarose.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 6 de Outubro de 1997

relativa à celebração de acordos bilaterais entre a Comunidade e a República de Chipre em matéria de participação de Chipre nos programas comunitários no domínio da educação, da formação e da juventude

(97/739/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, os artigos 126º e 127º, em conjugação com o n.º 2 e o primeiro parágrafo do n.º 3 do seu artigo 228º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Considerando que a Resolução do Conselho de Associação UE/Chipre, de 12 de Junho de 1995, estabeleceu alguns elementos de uma estratégia de pré-adesão, entre os quais figura a participação de Chipre em programas comunitários;

Considerando que nos termos da Decisão 94/819/CE do Conselho ⁽²⁾, da Decisão n.º 818/95/CEE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾ e da Decisão n.º 819/95/CEE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾, a Comunidade estabeleceu um programa de acção para a execução de uma política comunitária no domínio da formação profissional, a seguir denominado *Leonardo da Vinci*, adoptou a terceira fase de «Juventude para a Europa» e estabeleceu o programa de acção comunitário *Sócrates*;

Considerando que as citadas decisões prevêm, no n.º 2 do seu artigo 9º, no n.º 4 do seu artigo 7º e no n.º 3 do seu artigo 7º respectivamente, que estes três programas estarão abertos à participação de Chipre;

Considerando que a Comissão negociou, em nome da Comunidade Europeia, três acordos que permitem a Chipre participar nestes programas;

Considerando que estes acordos deveriam ser aprovados,

DECIDE:

Artigo 1º

São aprovados em nome da Comunidade os três acordos entre a Comunidade Europeia e a República de Chipre relativos à participação da República de Chipre nos programas *Leonardo da Vinci*, «Juventude para a Europa» e *Sócrates*.

Os textos dos acordos são anexados à presente decisão.

Artigo 2º

A Comissão representará a Comunidade no Comité Conjunto previsto no artigo 7º dos respectivos acordos.

Artigo 3º

O Presidente do Conselho procederá, em nome da Comunidade, às notificações previstas no artigo 14º dos acordos.

Artigo 4º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito no Luxemburgo, em 6 de Outubro de 1997.

Pelo Conselho

O Presidente

J. POOS

⁽¹⁾ JO C 267 de 3. 9. 1997, p. 45.

⁽²⁾ JO L 340 de 29. 12. 1994, p. 8.

⁽³⁾ JO L 87 de 20. 4. 1995, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 87 de 20. 4. 1995, p. 10.

ACORDO**entre a Comunidade Europeia e a República de Chipre que estabelece uma cooperação no domínio da educação no âmbito do programa *Sócrates***

A COMUNIDADE EUROPEIA,

por um lado, e

a REPÚBLICA DE CHIPRE,

por outro,

CONSIDERANDO que, nos termos da Decisão n.º 819/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho foi estabelecido o programa da acção da Comunidade Europeia no domínio da educação (programa *Sócrates*);

CONSIDERANDO que a Decisão n.º 819/95/CE prevê, no seu artigo 7.º, a abertura do programa *Sócrates* a Chipre;

CONSIDERANDO que a participação de Chipre no programa *Sócrates* constitui um importante passo na estratégia de pré-adesão de Chipre;

CONSIDERANDO que a cooperação entre a Comunidade e Chipre, no sentido de prosseguir os objectivos definidos para o programa *Sócrates*, no contexto de actividades de cooperação transnacionais que envolvem a Comunidade e Chipre, enriquece particularmente, pela sua própria natureza, o impacto de diferentes acções conduzidas de acordo com esse programa e reforça o nível de aptidões dos recursos humanos na Comunidade e em Chipre;

CONSIDERANDO que as partes contratantes, esperam, assim, obter benefícios mútuos da participação de Chipre no programa *Sócrates*;

CONSIDERANDO que o êxito de uma cooperação neste domínio implica o empenho geral, pelas partes contratantes, em envidar esforços complementares que estimulem a dimensão europeia no domínio da educação,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

*Artigo 1.º***Área de cooperação**

É instituída uma cooperação entre a Comunidade e Chipre em todas as áreas de acção do programa *Sócrates* que figuram no anexo da Decisão n.º 819/95/CE.

A menos que diversamente previsto no presente acordo, as condições de participação dos organismos e pessoas singulares de Chipre em cada uma das acções serão as aplicáveis aos organismos e pessoas singulares dos Estados-membros da Comunidade.

*Artigo 2.º***Objectivos e conteúdos de acções**

Os objectivos e conteúdos das acções a conduzir no âmbito do programa *Sócrates* são definidos na Decisão n.º 819/95/CE, particularmente no seu artigo 3.º e no anexo.

A preparação linguística referida nos capítulos I e II e a formação linguística mencionada no capítulo III, acção 1, respeitam às línguas oficiais da Comunidade. Em circuns-

tâncias excepcionais poderão ser aceites outras línguas, se a execução do programa o exigir.

*Artigo 3.º***Elegibilidade de instituições, organismos e pessoas singulares**

A elegibilidade de instituições, organismos e pessoas singulares de Chipre será sujeita às disposições estabelecidas na Decisão n.º 819/95/CE, em especial no seu artigo 2.º

*Artigo 4.º***Processos**

Instituições, organismos e pessoas singulares de Chipre elegíveis participarão no programa *Sócrates* de acordo com as condições e regras estabelecidas na Decisão n.º 819/95/CE, em especial no seu artigo 5.º

Os termos e as condições para a apresentação, avaliação e selecção de candidaturas e quaisquer outras medidas serão os aplicáveis às instituições, organismos e pessoas singulares da Comunidade.

A fim de assegurar a dimensão comunitária do programa *Sócrates*, será preciso que os projectos e actividades propostos por Chipre incluam um número mínimo de parceiros dos Estados-membros da Comunidade. Este número mínimo será decido no âmbito de execução do programa, tendo em conta a natureza das várias actividades, o número de parceiros num dado projecto e o número de países que participam no programa. Projectos e actividades realizados apenas em Chipre e os países da EFTA membros do EEE ou qualquer país terceiro, incluindo os que celebraram um acordo de associação com a Comunidade, a que está aberta a participação no programa *Sócrates*, não serão elegíveis para apoio financeiro comunitário.

Artigo 5º

Estruturas nacionais

Chipre providenciará os adequados mecanismos e estruturas a nível nacional e tomará todas as necessárias medidas para assegurar a coordenação e a organização da implementação do programa *Sócrates* a nível nacional, em conformidade com o artigo 5º da Decisão nº 819/95/CE.

Artigo 6º

Condições financeiras

Para cobrir os custos decorrentes da sua participação no programa *Sócrates*, Chipre prestará anualmente uma contribuição para o orçamento geral da União Europeia, de acordo com os termos e condições estabelecidos no anexo, o qual constitui parte integrante do presente acordo.

Artigo 7º

Comité Conjunto

1. É criado um Comité Conjunto.
2. O Comité Conjunto é composto de representantes da Comunidade, por um lado, e de representantes de Chipre, por outro.
3. O comité será responsável pela aplicação do presente acordo.
4. As partes contratantes efectuarão um intercâmbio de informações e procederão a consultas no seio do Comité Conjunto, a pedido de qualquer uma delas, sobre as actividades abrangidas pelo presente acordo e os aspectos financeiros com elas relacionados.

5. O Comité Conjunto actua de comum acordo.

6. O Comité Conjunto reunir-se-á a pedido de qualquer das partes contratantes, de acordo com as condições a serem estabelecidas no seu regulamento interno.

Artigo 8º

Reuniões de coordenação

Os representantes da Comunidade no Comité Conjunto tomarão as necessárias medidas para assegurar a coordenação entre a aplicação do presente acordo e as decisões tomadas pela Comunidade relativamente à implementação do programa *Sócrates*. A fim de facilitar esta coordenação e sem prejuízo dos procedimentos estabelecidos no artigo 4º da Decisão nº 819/95/CE, representantes de Chipre serão convidados a participar em reuniões de coordenação anteriores às reuniões regulares do Comité *Sócrates*. A Comissão informará Chipre dos resultados dessas reuniões regulares.

Artigo 9º

Liberdade de circulação

As partes contratantes envidarão todos os esforços para facilitar a liberdade de circulação e de residência de estudantes, professores e outras pessoas elegíveis que se deslocam entre Chipre e a Comunidade Europeia para participarem nas actividades abrangidas pelo presente acordo.

Artigo 10º

Acompanhamento, avaliação e relatórios

Sem prejuízo das responsabilidades da Comissão e do Tribunal de Contas da Comunidade em matéria de acompanhamento e avaliação do programa, nos termos do artigo 8º da Decisão nº 819/95/CE, a participação de Chipre no programa «Juventude para a Europa» será permanentemente acompanhada conjuntamente pela Comissão e por Chipre. Chipre apresentará à Comissão das Comunidades Europeias uma descrição das medidas nacionais tomadas por Chipre neste domínio, a fim de lhe assistir na elaboração de relatórios sobre a experiência adquirida na realização do seu programa. Participará em quaisquer outras actividades específicas decididas, neste contexto, pela Comissão.

Artigo 11º

Línguas utilizadas

Para efeitos de processos de candidatura, contratos, relatórios e outras medidas administrativas para o programa *Sócrates*, a língua a utilizar deverá ser uma das línguas oficiais da Comunidade.

Artigo 12º

Territórios

O presente acordo aplica-se, por um lado, aos territórios nos quais se aplica o Tratado que institui a Comunidade Europeia e nas condições estabelecidas no mesmo Tratado e, por outro, ao território de Chipre.

*Artigo 13º***Duração**

1. O presente acordo é celebrado por um período igual ao período de duração do programa *Sócrates* (até 31 de Dezembro de 1999).
2. Se o programa *Sócrates* for revisto, o presente acordo poderá ser renegociado ou rescindido. Chipre será notificado do conteúdo exacto do programa revisto, no prazo de um mês a contar da respectiva adopção. No prazo de mais dois meses, qualquer parte contratante pode solicitar a renegociação ou rescisão do presente acordo. Em caso de extinção, as medidas de ordem prática para fazer face a compromissos vigentes serão objecto de negociações entre as partes contratantes.
3. Qualquer das partes contratantes pode, em qualquer momento, solicitar a revisão do acordo. Para o efeito, apresentará o respectivo pedido à outra parte contratante. As

partes contratantes podem endereçar instruções ao Comité Conjunto para que examine esse pedido e, se for caso disso, para que elabore recomendações a elas destinadas, especialmente com vista ao início de negociações.

*Artigo 14º***Entrada em vigor**

O presente acordo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da notificação pelas partes contratantes da conclusão dos respectivos mecanismos.

*Artigo 15º***Línguas do Acordo**

O presente acordo é redigido em duplo exemplar nas seguintes línguas: dinamarquês, neerlandês, inglês, francês, finlandês, alemão, grego, italiano, português, espanhol e sueco, fazendo fé qualquer dos textos.

Hecho en Bruselas, el veinticinco de julio de mil novecientos noventa y siete.

Udfærdiget i Bruxelles, den femogtyvende juli nitten hundrede og syvoghalvfems.

Geschehen zu Brüssel am fünfundzwanzigsten Juli neunzehnhundertsiebenundneunzig.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις είκοσι πέντε Ιουλίου χίλια εννιακόσια ενενήντα επτά.

Done at Brussels on the twenty-fifth day of July in the year one thousand nine hundred and ninety-seven.

Fait à Bruxelles, le vingt-cinq juillet mil neuf cent quatre-vingt-dix-sept.

Fatto a Bruxelles, addì venticinque luglio millenovecentonovantasette.

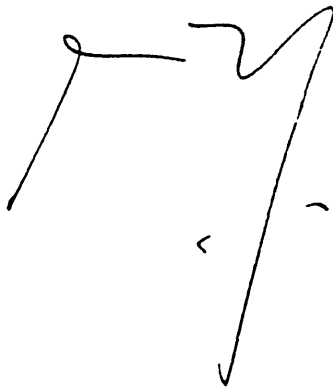
Gedaan te Brussel, de vijfentwintigste juli negentienhonderd zevenennegentig.

Feito em Bruxelas, em vinte e cinco de Julho de mil novecentos e noventa e sete.

Tehty Brysselissä kahdentenkymmenentenäviidentenä päivänä heinäkuuta vuonna tuhatyhdeksänsataayhdeksänkymmentäseitsemän.

Som skedde i Bryssel den tjugofemte juli nittonhundra nittoniosju.

Por la Comunidad Europea
For Det Europæiske Fællesskab
Für die Europäische Gemeinschaft
Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα
For the European Community
Pour la Communauté européenne
Per la Comunità europea
Voor de Europese Gemeenschap
Pela Comunidade Europeia
Euroopan yhteisön puolesta
På Europeiska gemenskapens vägnar

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, positioned below the list of languages for the European Community.

Por la República de Chipre
For Republikken Cypern
Für die Republik Zypern
Για τη Δημοκρατία της Κύπρου
For the Republic of Cyprus
Pour la république de Chypre
Per la Repubblica di Cipro
Voor de Republiek Cyprus
Pela República de Chipre
Κυπροksen tasavallan puolesta
På Republiken Cyperns vägnar

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'M. Athanasou', positioned below the list of languages for the Republic of Cyprus.

ANEXO

Condições de financiamento

1. Chipre prestará anualmente uma contribuição financeira para o orçamento geral da União Europeia a fim de cobrir os subsídios ou outros apoios financeiros do programa *Sócrates* a serem recebidos pelos beneficiários cipriotas. Esta contribuição será a seguinte:
236 000 ecus em 1997 para participação no capítulo II (educação escolar, *comenius*) e no capítulo III (medidas horizontais);
537 000 ecus em 1998 e 1999 para participação em todo o programa *Sócrates*.
O montante total de subsídios do programa recebidos por beneficiários cipriotas não deve exceder a contribuição atrás definida.
No caso do montante total ser inferior à contribuição, a Comissão das Comunidades Europeias transferirá o saldo para o exercício orçamental seguinte, sendo deduzido da contribuição do ano seguinte. Se remanescer algum saldo após o termo do programa, a quantia correspondente será reembolsada a Chipre.
2. Para além da contribuição atrás referida no ponto 1, Chipre pagará 17 000 ecus em 1997, 38 000 ecus em 1998 e 38 000 ecus em 1999 para cobrir despesas administrativas suplementares ligadas à gestão do programa pela Comissão em virtude da participação de Chipre. Estas quantias não serão objecto das disposições atrás referidas no terceiro parágrafo do ponto 1.
3. É aplicável, designadamente no tocante à gestão da contribuição de Chipre, o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral da União Europeia.
No início de cada ano, a partir de 1997 ou imediatamente após a entrada em vigor do presente acordo, a Comissão enviará a Chipre uma chamada de capital correspondente à sua contribuição atrás referida nos pontos 1 e 2.
Esta contribuição será expressa em ecus e deverá ser depositada numa conta bancária da Comissão expressa em ecus.
Chipre pagará a sua contribuição o mais tardar dentro de três meses após o envio da chamada de capital. Qualquer atraso na liquidação da contribuição dará origem ao pagamento de juros, por parte de Chipre, sobre o montante de débito a partir da data do vencimento. A taxa de juro será a aplicada pelo Fundo Europeu de Cooperação Monetária (FECOM) no mês da data de vencimento, relativamente às suas operações em ecus⁽¹⁾, acrescida de 1,5 pontos percentuais.
4. No caso de ser necessário ter em conta desenvolvimentos do programa, a contribuição de Chipre atrás referida nos pontos 1 e 2 poderá ser adaptada pelo Comité Conjunto.

⁽¹⁾ Taxa publicada mensalmente no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* — série C.

DECLARAÇÃO**Declaração conjunta relativa ao ponto 1 do anexo**

Estes valores são calculados com base no anteprojecto de orçamento da Comissão para 1997 relativo ao programa *Sócrates* e aos esquemas de distribuição previstos nos diferentes capítulos do anexo da Decisão n.º 819/95/CE, tendo em conta as estatísticas disponíveis em 1996 relativas a todos os países participantes, incluindo Chipre.

No caso de a contribuição de Chipre para o orçamento do programa *Sócrates* ser insuficiente para cobrir a participação de Chipre em todos os projectos seleccionados numa base qualitativa, as partes contratantes acordam em que o Comité Conjunto deverá estabelecer um equilíbrio entre os dois elementos atrás mencionados.

ACORDO

entre a Comunidade Europeia e a República de Chipre que estabelece uma cooperação no domínio da formação profissional no âmbito do programa *Leonardo da Vinci*

A COMUNIDADE EUROPEIA,

por um lado, e

A REPÚBLICA DE CHIPRE,

por outro,

CONSIDERANDO que, nos termos da Decisão 94/819/CE do Conselho, de 6 de Dezembro de 1994, foi estabelecido um programa de acção para implementar uma política de formação profissional da Comunidade Europeia (programa *Leonardo da Vinci*);

CONSIDERANDO que a Decisão 94/819/CE prevê, no seu artigo 9º, a abertura do programa *Leonardo da Vinci* a Chipre;

CONSIDERANDO que a participação de Chipre no programa *Leonardo da Vinci* constitui um importante passo na estratégia de pré-adesão de Chipre;

CONSIDERANDO que as partes contratantes têm um interesse comum em cooperar no domínio da formação profissional, como parte de uma mais ampla cooperação entre a Comunidade e Chipre e no objectivo de contribuir para uma evolução dinâmica e homogénea nesta área;

CONSIDERANDO que a cooperação entre a Comunidade e Chipre, no sentido de prosseguir os objectivos definidos para o programa *Leonardo da Vinci*, no contexto de actividades de cooperação transnacionais que envolvem a Comunidade e Chipre, enriquece particularmente, pela sua própria natureza, o impacto de diferentes acções conduzidas de acordo com esse programa e reforça o nível de aptidões dos recursos humanos na Comunidade e em Chipre;

CONSIDERANDO que as partes contratantes, esperam, assim obter benefícios mútuos da participação de Chipre no programa *Leonardo da Vinci*;

CONSIDERANDO que o êxito de uma cooperação neste domínio implica o empenho geral, pelas partes contratantes, em enviar esforços complementares que estimulem a dimensão europeia no domínio da formação profissional,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1º

Área de cooperação

É instituída uma cooperação entre a Comunidade e Chipre em todas as vertentes e acções do programa *Leonardo da Vinci* que figuram na parte A do anexo da Decisão 94/819/CE.

A menos que diversamente previsto no presente acordo, as condições de participação dos organismos e pessoas singulares de Chipre em cada uma das vertentes serão as aplicáveis aos organismos e pessoas singulares dos Estados-membros da Comunidade.

Artigo 2º

Objectivos e conteúdos de acções

Os objectivos e conteúdos das acções a conduzir no âmbito do programa *Leonardo da Vinci* são definidos na

Decisão 94/819/CE, particularmente no seu artigo 3º e na parte A do anexo.

A preparação e a formação linguísticas respeitam às línguas oficiais da Comunidade. Em circunstâncias excepcionais poderão ser aceites outras línguas, se a execução do programa o exigir.

Artigo 3º

Elegibilidade de organismos e pessoas singulares

A elegibilidade de organismos e pessoas singulares de Chipre será sujeita às disposições estabelecidas na Decisão 94/819/CE, em especial no seu artigo 2º e na parte A e parte C, secção 1, do seu anexo.

Artigo 4º

Processos

Organismos e pessoas singulares de Chipre participarão no programa *Leonardo da Vinci* de acordo com as condições e regras estabelecidas na Decisão 94/819/CE, em especial na parte C do seu anexo.

Os termos e as condições para a apresentação, avaliação e selecção de candidaturas, propostas de projectos-piloto, programas e quaisquer outras medidas serão os aplicáveis aos organismos e pessoas singulares da Comunidade.

A fim de assegurar a dimensão comunitária do programa *Leonardo da Vinci*, será preciso que os projectos e actividades propostos por Chipre incluam um número mínimo de parceiros dos Estados-membros da Comunidade. Este número mínimo será decidido no âmbito da execução do programa, tendo em conta a natureza das várias actividades, o número de parceiros num dado projecto e o número de países que participam no programa. Projectos e actividades realizados apenas entre Chipre e os países da Associação Europeia de Comércio Livre membros do Espaço Económico Europeu ou qualquer país terceiro, incluindo os que celebraram um acordo de associação com a Comunidade, a que está aberta a participação no programa *Leonardo da Vinci*, não serão elegíveis para apoio financeiro comunitário.

Artigo 5º

Estruturas nacionais

Chipre providenciará os adequados mecanismos e estruturas a nível nacional e tomará todas as necessárias medidas para assegurar a coordenação e a organização da implementação do programa *Juventude para a Europa* a nível nacional, em conformidade com o n.º 3 do artigo 4º da Decisão 94/819/CE.

Artigo 6º

Condições financeiras

Para cobrir os custos decorrentes da sua participação no programa *Leonardo da Vinci*, Chipre prestará anualmente uma contribuição para o orçamento geral da União Europeia, de acordo com os termos e condições estabelecidos no anexo, o qual constitui parte integrante do presente acordo.

Artigo 7º

Comité Conjunto

1. É criado um Comité Conjunto.
2. O Comité Conjunto é composto de representantes da Comunidade, por um lado, e de representantes de Chipre, por outro.

3. O comité será responsável pela aplicação do presente acordo.

4. As partes contratantes efectuarão um intercâmbio de informações e procederão a consultas no seio do Comité Conjunto, a pedido de qualquer uma delas, sobre as actividades abrangidas pelo presente acordo e os aspectos financeiros com elas relacionados.

5. O Comité Conjunto actua de comum acordo.

6. O Comité Conjunto reunir-se-á a pedido de qualquer das partes contratantes, de acordo com as condições a serem estabelecidas no seu regulamento interno.

Artigo 8º

Reuniões de coordenação

Os representantes da Comunidade no Comité Conjunto tomarão as necessárias medidas para assegurar a coordenação entre a aplicação do presente acordo e as decisões tomadas pela Comunidade relativamente à implementação do programa *Leonardo da Vinci*. A fim de facilitar esta coordenação, e sem prejuízo dos procedimentos estabelecidos no artigo 6º da Decisão 94/819/CE, representantes de Chipre serão convidados a participar em reuniões de coordenação anteriores às reuniões regulares do Comité *Leonardo da Vinci*. A Comissão informará Chipre dos resultados dessas reuniões regulares.

Artigo 9º

Liberdade de circulação

As partes contratantes envidarão todos os esforços para facilitar a liberdade de circulação e de residência de pessoas que se deslocam entre Chipre e a Comunidade Europeia para participarem nas actividades abrangidas pelo presente acordo.

Artigo 10º

Acompanhamento, avaliação e relatórios

Sem prejuízo das responsabilidades da Comissão e do Tribunal de Contas da Comunidade em matéria de acompanhamento e avaliação do programa, nos termos do artigo 10º da Decisão 94/819/CE, a participação de Chipre no programa *Leonardo da Vinci* será permanentemente acompanhada conjuntamente pela Comissão e por Chipre. Chipre enviará à Comissão os relatórios referidos no artigo 10º da Decisão 94/819/CE. Participará em quaisquer outras actividades específicas decididas, neste contexto, pela Comissão.

Artigo 11º

Línguas utilizadas

Para efeitos de processos de candidatura, contratos, relatórios e outras medidas administrativas para o programa *Leonardo da Vinci*, a língua a utilizar deverá ser uma das línguas oficiais da Comunidade.

*Artigo 12º***Territórios**

O presente acordo aplica-se por um lado, aos territórios nos quais se aplica o Tratado que institui a Comunidade Europeia e nas condições estabelecidas no mesmo Tratado e, por outro, ao território de Chipre.

*Artigo 13º***Duração**

1. O presente acordo é celebrado por um período igual ao período de duração do programa *Leonardo da Vinci* (até 31 de Dezembro de 1999).

2. Se o programa *Leonardo da Vinci* for revisto, o presente acordo poderá ser renegociado ou rescindido. Chipre será notificado do conteúdo exacto do programa revisto, no prazo de um mês a contar da respectiva adopção. No prazo de mais dois meses, qualquer parte contratante pode solicitar a renegociação ou rescisão do presente acordo. Em caso de extinção, as medidas de ordem prática

para fazer face a compromissos vigentes serão objecto de negociações entre as partes contratantes.

3. Qualquer das partes contratantes pode, em qualquer momento, solicitar a revisão do acordo. Para o efeito, apresentará o respectivo pedido à outra parte contratante. As partes contratantes podem endereçar instruções ao Comité Conjunto para que examine esse pedido e, se for caso disso, para que elabore recomendações a elas destinadas, especialmente com vista ao início de negociações.

*Artigo 14º***Entrada em vigor**

O presente acordo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da notificação pelas partes contratantes da conclusão dos respectivos mecanismos.

*Artigo 15º***Línguas do acordo**

O presente acordo é redigido em duplo exemplar nas línguas dinamarquesa, neerlandesa, inglesa, francesa, finlandesa, alemã, grega, italiana, portuguesa, espanhola e sueca, fazendo fé qualquer dos textos.

Hecho en Bruselas, el veinticinco de julio de mil novecientos noventa y siete.

Udfærdiget i Bruxelles, den femogtyvende juli nitten hundrede og syvoghalvfems.

Geschehen zu Brüssel am fünfundzwanzigsten Juli neunzehnhundertsiebenundneunzig.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις είκοσι πέντε Ιουλίου χίλια εννιακόσια ενενήντα επτά.

Done at Brussels on the twenty-fifth day of July in the year one thousand nine hundred and ninety-seven.

Fait à Bruxelles, le vingt-cinq juillet mil neuf cent quatre-vingt-dix-sept.

Fatto a Bruxelles, addì venticinque luglio millenovecentonovantasette.

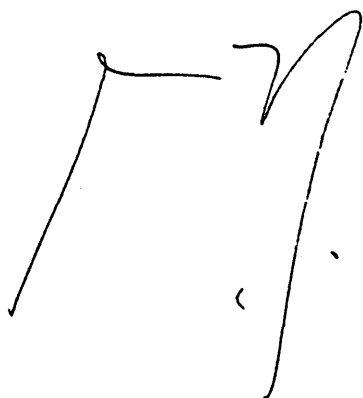
Gedaan te Brussel, de vijfentwintigste juli negentienhonderd zevenennegentig.

Feito em Bruxelas, em vinte e cinco de Julho de mil novecentos e noventa e sete.

Tehty Brysselissä kahdentenkymmenentenäviidentenä päivänä heinäkuuta vuonna tuhatyhdeksänsataayhdeksänkymmentäseitsemän.

Som skedde i Bryssel den tjufemte juli nittonhundra nittiosju.

Por la Comunidad Europea
For Det Europæiske Fællesskab
Für die Europäische Gemeinschaft
Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα
For the European Community
Pour la Communauté européenne
Per la Comunità europea
Voor de Europese Gemeenschap
Pela Comunidade Europeia
Euroopan yhteisön puolesta
På Europeiska gemenskapens vägnar

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long vertical stroke on the right side.

Por la República de Chipre
For Republikken Cypern
Für die Republik Zypern
Για τη Δημοκρατία της Κύπρου
For the Republic of Cyprus
Pour la république de Chypre
Per la Repubblica di Cipro
Voor de Republiek Cyprus
Pela República de Chipre
Κυπροksen tasavallan puolesta
På Republiken Cyperns vägnar

A handwritten signature in black ink, starting with a large 'M' and followed by several loops and a long horizontal stroke.

ANEXO

Condições de financiamento

1. Chipre prestará anualmente uma contribuição financeira para o orçamento geral da União Europeia a fim de cobrir os subsídios ou outros apoios financeiros do programa *Leonardo da Vinci* a serem recebidos pelos beneficiários cipriotas ou pela agência nacional instituída por Chipre em conformidade com o n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 94/819/CE. Esta contribuição será de 450 000 ecus.

O montante total de subsídios do programa recebidos por beneficiários cipriotas e por qualquer agência nacional em Chipre não deve, relativamente a cada ano orçamental, exceder a contribuição atrás definida.

No caso do montante total ser inferior à contribuição, a Comissão das Comunidades Europeias transferirá o saldo para o exercício orçamental seguinte, sendo deduzido da contribuição do ano seguinte. Se permanecer algum saldo após o termo do programa, a quantia correspondente será reembolsada a Chipre.

2. Para além da contribuição atrás referida no ponto 1, Chipre pagará anualmente 32 000 ecus para cobrir despesas administrativas suplementares ligadas à gestão do programa pela Comissão em virtude da participação de Chipre. Esta quantia não será objecto das disposições atrás referidas no terceiro parágrafo do ponto 1.
3. É aplicável, designadamente no tocante à gestão da contribuição de Chipre, o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral da União Europeia.

No início de cada ano, a partir de 1997 ou imediatamente após a entrada em vigor do presente acordo, a Comissão enviará a Chipre uma chamada de capital correspondente à sua contribuição atrás referida nos pontos 1 e 2.

Esta contribuição será expressa em ecus e deverá ser depositada numa conta bancária da Comissão em ecus.

Chipre pagará a sua contribuição o mais tardar dentro de três meses após o envio da chamada de capital. Qualquer atraso na liquidação da contribuição dará origem ao pagamento de juros, por parte de Chipre, sobre o montante de débito a partir da data do vencimento. A taxa de juro será a aplicada pelo Fundo Europeu de Cooperação Monetária (FECOM) no mês da data de vencimento, relativamente às suas operações em ecus⁽¹⁾, acrescida em 1,5 pontos percentuais.

4. No caso de ser necessário ter em conta desenvolvimentos do programa, a contribuição de Chipre atrás referida nos pontos 1 e 2 poderá ser adaptada pelo Comité Conjunto.

⁽¹⁾ Taxa publicada mensalmente no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* — série C.

ACORDO

entre a Comunidade Europeia e a República de Chipre que estabelece uma cooperação no domínio da juventude no âmbito da terceira fase do programa «Juventude para a Europa»

A COMUNIDADE EUROPEIA,

por um lado, e

A REPÚBLICA DE CHIPRE,

por outro,

CONSIDERANDO que, nos termos da Decisão n.º 818/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁽¹⁾, de 14 de Março de 1995, foi adoptada a terceira fase do programa «Juventude para a Europa»;

CONSIDERANDO que a Decisão n.º 818/95/CE prevê, no seu artigo 7.º, a abertura do programa «Juventude para a Europa» a Chipre;

CONSIDERANDO que a participação de Chipre no programa «Juventude para a Europa» constitui um importante passo na estratégia de pré-adesão de Chipre;

CONSIDERANDO que a cooperação entre a Comunidade e Chipre, no sentido de prosseguir os objectivos definidos para o programa «Juventude para a Europa», no contexto de actividades de cooperação transnacionais que envolvem a Comunidade e Chipre, enriquece particularmente, pela sua própria natureza, o impacto de diferentes acções conduzidas de acordo com esse programa e alarga os horizontes dos intercâmbios juvenis na Comunidade e em Chipre;

CONSIDERANDO que as partes contratantes, esperam, assim, obter benefícios mútuos da participação de Chipre no programa «Juventude para a Europa»;

CONSIDERANDO que o êxito de uma cooperação neste domínio implica o empenho geral, pelas partes contratantes, em envidar esforços complementares que estimulem a dimensão europeia no domínio da juventude,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

*Artigo 1.º***Área de cooperação**

É instituída uma cooperação entre a Comunidade e Chipre em todas as áreas das acções do programa «Juventude para a Europa» que figuram no anexo da Decisão n.º 818/95/CE, excepto a acção D.

A menos que diversamente previsto no presente acordo, as condições de participação dos organismos e pessoas singulares de Chipre em cada uma das acções serão as aplicáveis aos organismos e pessoas singulares dos Estados-membros da Comunidade.

*Artigo 2.º***Objectivos e conteúdos das acções**

Os objectivos e conteúdos das acções a conduzir no âmbito do programa «Juventude para a Europa» são definidos na Decisão n.º 818/95/CE, particularmente nos seus artigos 3.º e 4.º e no anexo.

*Artigo 3.º***Elegibilidade de organismos e jovens**

A elegibilidade de organismos e jovens de Chipre será sujeita às disposições estabelecidas na Decisão n.º 818/95/CE, inclusive no seu artigo 4.º

*Artigo 4.º***Processos**

Organismos e jovens elegíveis de Chipre participarão no programa «Juventude para a Europa» de acordo com as condições e regras estabelecidas na Decisão n.º 818/95/CE.

Os termos e as condições para a apresentação, avaliação e selecção de candidaturas e quaisquer outras medidas serão os aplicáveis aos organismos e jovens da Comunidade.

⁽¹⁾ JO L 87 de 20. 4. 1995, p. 1.

A fim de assegurar a dimensão comunitária do programa «Juventude para a Europa», será preciso que os projectos e actividades propostos por Chipre incluam um número mínimo de parceiros dos Estados-membros da Comunidade. Este número mínimo será decidido no âmbito da execução do programa, tendo em conta a natureza das várias actividades, o número de parceiros num dado projecto e o número de países que participam no programa. Projectos e actividades realizados apenas entre Chipre e os países da Associação Europeia de Comércio Livre membros do Espaço Económico Europeu ou qualquer país terceiro, incluindo os que celebraram um acordo de associação com a Comunidade, a que está aberta a participação no programa «Juventude para a Europa», não são elegíveis para apoio financeiro comunitário.

Artigo 5º

Estruturas nacionais

Chipre providenciará os adequados mecanismos e estruturas a nível nacional e tomará todas as necessárias medidas para assegurar a coordenação e a organização da implementação do programa «Juventude para a Europa» a nível nacional, em conformidade com o artigo 5º da Decisão nº 818/95/CE.

Artigo 6º

Condições financeiras

Para cobrir os custos decorrentes da sua participação no programa «Juventude para a Europa», Chipre prestará anualmente uma contribuição para o orçamento geral da União Europeia, de acordo com os termos e condições estabelecidos no anexo, o qual constitui parte integrante do presente acordo.

Artigo 7º

Comité Conjunto

1. É criado um Comité Conjunto.
2. O Comité Conjunto é composto de representantes da Comunidade, por um lado, e de representantes de Chipre, por outro.
3. O comité será responsável pela aplicação do presente acordo.
4. As partes contratantes efectuarão um intercâmbio de informações e procederão a consultas no seio do Comité Conjunto, a pedido de qualquer uma delas, sobre as actividades abrangidas pelo presente acordo e os aspectos financeiros com elas relacionados.
5. O Comité Conjunto actua de comum acordo.
6. O Comité Conjunto reunir-se-á a pedido de qualquer das partes contratantes, de acordo com as condições a serem estabelecidas no seu regulamento interno.

Artigo 8º

Reuniões de coordenação

Os representantes da Comunidade no Comité Conjunto tomarão as necessárias medidas para assegurar a coordena-

ção entre a aplicação do presente acordo e as decisões tomadas pela Comunidade relativamente à implementação do programa «Juventude para a Europa». A fim de facilitar esta coordenação, e sem prejuízo dos procedimentos estabelecidos no artigo 6º da Decisão nº 818/95/CE, representantes de Chipre serão convidados a participar em reuniões de coordenação anteriores às reuniões regulares do Comité «Juventude para a Europa». A Comissão informará Chipre dos resultados dessas reuniões regulares.

Artigo 9º

Liberdade de circulação

As partes contratantes envidarão todos os esforços para facilitar a liberdade de circulação e de residência de pessoas que se deslocam entre Chipre e a Comunidade Europeia para participarem nas actividades abrangidas pelo presente acordo.

Artigo 10º

Acompanhamento, avaliação e relatórios

Sem prejuízo das responsabilidades da Comissão e do Tribunal de Contas da Comunidade em matéria de acompanhamento e avaliação do programa, nos termos do artigo 9º da Decisão nº 818/95/CE, a participação de Chipre no programa «Juventude para a Europa» será permanentemente acompanhada conjuntamente pela Comissão e por Chipre. Chipre apresentará à Comissão das Comunidades Europeias uma descrição das medidas nacionais tomadas por Chipre neste domínio, a fim de lhe assistir na elaboração de relatórios sobre a experiência adquirida na realização do seu programa. Participará em quaisquer outras actividades específicas decididas, neste contexto, pela Comissão.

Artigo 11º

Línguas utilizadas

Para efeitos de processos de candidatura, contratos, relatórios e outras medidas administrativas para o programa «Juventude para a Europa», a língua a utilizar deverá ser uma das línguas oficiais da Comunidade.

Artigo 12º

Territórios

O presente acordo aplica-se, por um lado, aos territórios nos quais se aplica o Tratado que institui a Comunidade Europeia e nas condições estabelecidas no mesmo Tratado e, por outro, ao território de Chipre.

Artigo 13º

Duração

1. O presente acordo é celebrado por um período igual ao período de duração do programa «Juventude para a Europa» (até 31 de Dezembro de 1999).

2. Se o programa «Juventude para a Europa» for revisto, o presente acordo poderá ser renegociado ou rescindido. Chipre será notificado do conteúdo exacto do programa revisto, no prazo de um mês a contar da respectiva adopção. No prazo de mais dois meses, qualquer parte contratante pode solicitar a renegociação ou rescisão do presente acordo. Em caso de extinção, as medidas de ordem prática para fazer face a compromissos vigentes serão objecto de negociações entre as partes contratantes.

3. Qualquer das partes contratantes pode, em qualquer momento, solicitar a revisão do acordo. Para o efeito, apresentará o respectivo pedido à outra parte contratante. As partes contratantes podem endereçar instruções ao Comité Conjunto para que examine esse pedido e, se for caso

disso, para que elabore recomendações a elas destinadas, especialmente com vista ao início de negociações.

Artigo 14º

Entrada em vigor

O presente acordo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da notificação pelas partes contratantes da conclusão dos respectivos mecanismos.

Artigo 15º

Línguas do acordo

O presente acordo é redigido em duplo exemplar nas línguas dinamarquesa, neerlandesa, inglesa, francesa, alemã, grega, italiana, portuguesa, espanhola e sueca, fazendo fé qualquer dos textos.

Hecho en Bruselas, el veinticinco de julio de mil novecientos noventa y siete.

Udfærdiget i Bruxelles, den femogtyvende juli nitten hundrede og syvoghalvfems.

Geschehen zu Brüssel am fünfundzwanzigsten Juli neunzehnhundertsiebenundneunzig.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις είκοσι πέντε Ιουλίου χίλια εννιακόσια ενενήντα επτά.

Done at Brussels on the twenty-fifth day of July in the year one thousand nine hundred and ninety-seven.

Fait à Bruxelles, le vingt-cinq juillet mil neuf cent quatre-vingt-dix-sept.

Fatto a Bruxelles, addì venticinque luglio millenovecentonovantasette.

Gedaan te Brussel, de vijfentwintigste juli negentienhonderd zevenennegentig.

Feito em Bruxelas, em vinte e cinco de Julho de mil novecentos e noventa e sete.

Tehty Brysselissä kahdentenkymmenentenäviidentenä päivänä heinäkuuta vuonna tuhatyhdeksänsataayhdeksänkymmentäseitsemän.

Som skedde i Bryssel den tjugofemte juli nittonhundranittiosju.

Por la Comunidad Europea
For Det Europæiske Fællesskab
Für die Europäische Gemeinschaft
Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα
For the European Community
Pour la Communauté européenne
Per la Comunità europea
Voor de Europese Gemeenschap
Pela Comunidade Europeia
Euroopan yhteisön puolesta
På Europeiska gemenskapens vägnar



Por la República de Chipre
For Republikken Cypern
Für die Republik Zypern
Για τη Δημοκρατία της Κύπρου
For the Republic of Cyprus
Pour la république de Chypre
Per la Repubblica di Cipro
Voor de Republiek Cyprus
Pela República de Chipre
Kyproksen tasavallan puolesta
På Republiken Cyperns vägnar

M. Othabdu

ANEXO

Condições de financiamento

1. Chipre prestará anualmente uma contribuição financeira para o orçamento geral da União Europeia a fim de cobrir os subsídios ou outros apoios financeiros do programa «Juventude para a Europa» a serem recebidos pelos beneficiários cipriotas ou pela agência nacional instituída por Chipre em conformidade com o artigo 5º da Decisão nº 818/95/CE. Esta contribuição será a seguinte:

130 000 ecus em 1997 para participação na acção A1 (intercâmbio e mobilidade juvenil) e B1 (apoio para a acção A1);

230 000 ecus em 1998 e 280 000 ecus em 1999 para participação em todas as acções do programa, excepto a acção D.

O montante total de subsídios do programa recebidos por beneficiários cipriotas e por qualquer agência nacional em Chipre não deve, relativamente a cada ano orçamental, exceder a contribuição atrás definida.

No caso do montante total ser inferior à contribuição, a Comissão das Comunidades Europeias transferirá o saldo para o exercício orçamental seguinte, sendo deduzido da contribuição do ano seguinte. Se permanecer algum saldo após o termo do programa, a quantia correspondente será reembolsada a Chipre.

2. Para além da contribuição atrás referida no ponto 1, Chipre pagará 9 000 ecus em 1997, 16 000 ecus em 1998 e 20 000 ecus em 1999 para cobrir despesas administrativas suplementares ligadas à gestão do programa pela Comissão em virtude da participação de Chipre. Estas quantias não serão objecto das disposições atrás referidas no terceiro parágrafo do ponto 1.

3. É aplicável, designadamente no tocante à gestão da contribuição de Chipre, o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral da União Europeia.

No início de cada ano, a partir de 1997 ou imediatamente após a entrada em vigor do presente acordo, a Comissão enviará a Chipre uma chamada de capital correspondente à sua contribuição atrás referida nos pontos 1 e 2.

Esta contribuição será expressa em ecus e deverá ser depositada numa conta bancária da Comissão em ecus.

Chipre pagará a sua contribuição o mais tardar dentro de três meses após o envio da chamada de capital. Qualquer atraso na liquidação da contribuição dará origem ao pagamento de juros, por parte de Chipre, sobre o montante de débito a partir da data do vencimento. A taxa de juro será a aplicada pelo Fundo Europeu de Cooperação Monetária (FECOM) no mês da data de vencimento, relativamente às suas operações em ecus⁽¹⁾, acrescida de 1,5 pontos percentuais.

4. No caso de ser necessário ter em conta desenvolvimentos do programa, a contribuição de Chipre atrás referida nos pontos 1 e 2 poderá ser adaptada pelo Comité Conjunto.

⁽¹⁾ Taxa publicada mensalmente no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* — série C.

Informação relativa à entrada em vigor dos acordos entre a Comunidade Europeia e a República de Chipre que estabelecem uma cooperação no domínio da educação no âmbito do programa *Sócrates*, no domínio da formação profissional no âmbito do programa *Leonardo da Vinci* e no domínio da juventude no âmbito da terceira fase do programa «Juventude para a Europa»

Os acordos entre a Comunidade Europeia e a República de Chipre, que estabelecem uma cooperação no domínio da educação, no âmbito do programa *Sócrates*, em matéria de formação profissional, no âmbito do programa *Leonardo da Vinci* e no domínio da juventude, no âmbito da terceira fase do programa «Juventude para a Europa», assinados em Bruxelas, em 25 de Julho de 1997, entram em vigor, conforme disposto no seu artigo 14º, em 1 de Novembro de 1997, uma vez que se procedeu, em 10 de Outubro de 1997, à troca dos instrumentos de notificação da conclusão dos procedimentos necessários.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 14 de Outubro de 1997

relativa ao processo de comprovação da conformidade dos produtos de construção nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita à alvenaria e produtos associados

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(97/740/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/106/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros no que respeita aos produtos de construção ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/68/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 13.º,

Considerando que a Comissão deve seleccionar entre os dois processos para a comprovação da conformidade de um produto previstos no n.º 3 do artigo 13.º da Directiva 89/106/CEE «o processo menos oneroso que seja compatível com a segurança»; que isso significa que é necessário decidir se, para um determinado produto ou família de produtos, a existência de um sistema de controlo da produção na fábrica, sob a responsabilidade do fabricante, é uma condição necessária e suficiente para a certificação da conformidade ou se, por motivos relacionados com a satisfação dos vários critérios referidos no n.º 4 do artigo 13.º, é necessária a intervenção de um organismo de certificação aprovado;

Considerando que o n.º 4 do artigo 13.º determina que o processo assim escolhido deve ser indicado nos mandatos e nas especificações técnicas; que, por conseguinte, é aconselhável definir o conceito dos produtos ou família de produtos utilizado nos mandatos ou nas especificações técnicas;

Considerando que os dois processos referidos no n.º 3 do artigo 13.º são descritos pormenorizadamente no anexo III da Directiva 89/106/CEE; que, por conseguinte, é neces-

sário especificar claramente para cada produto ou família de produtos os métodos segundo os quais se aplicarão os dois processos, em conjugação com o anexo III, uma vez que este último dá preferência a determinados sistemas;

Considerando que o processo referido no n.º 3, alínea a), do artigo 13.º corresponde aos sistemas definidos no anexo III, ponto 2, alínea ii), primeira possibilidade sem acompanhamento contínuo, segunda e terceira possibilidades e que o processo descrito no n.º 3, alínea b), do artigo 13.º corresponde aos sistemas definidos no anexo III, ponto 2, alínea i), e no ponto 2, alínea ii) primeira possibilidade com acompanhamento contínuo;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer emitido pelo Comité Permanente da Construção,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os produtos e famílias de produtos referidos no anexo I são considerados conformes através de um processo em que o fabricante é o único responsável por um sistema de controlo de produção na fábrica que garanta que o produto está em conformidade com as especificações técnicas correspondentes.

Artigo 2.º

Os produtos referidos no anexo II serão considerados conformes através de um processo em que, para além de um sistema de controlo da produção assegurado pelo fabricante, se verifique a intervenção de um organismo de certificação aprovado na avaliação e no acompanhamento do controlo de produção ou do próprio produto.

⁽¹⁾ JO L 40 de 11. 2. 1989, p. 12.

⁽²⁾ JO L 220 de 30. 8. 1993, p. 1.

Artigo 3º

O processo de comprovação de conformidade, nos termos do disposto no anexo III, é indicado nos mandatos relativos às normas harmonizadas.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 14 de Outubro de 1997.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

*ANEXO I***Alvenaria e produtos associados**

- Blocos de alvenaria da categoria II destinados a serem utilizados em paredes, pilares e panos de paredes;
- Blocos de alvenaria especiais da categoria II com materiais de isolamento térmico incorporados, destinados a serem utilizados em paredes e divisórias, não incluídos no anexo II;
- Argamassas de assentamento pré-doseadas, com composição definida, destinadas a serem utilizadas em paredes, pilares e panos de paredes;
- Argamassas pré-doseadas para revestimentos exteriores e interiores, destinadas a serem utilizadas em revestimentos de paredes, pilares, panos de paredes e tectos;
- Ligadores, elementos de tracção, apoios de vigeamento, consolas de apoio, cantoneiras de apoio, armaduras para juntas de assentamento horizontais e lintéis para incorporação em paredes, pilares e panos de parede.

*ANEXO II***Alvenaria e produtos associados**

- Blocos de alvenaria da categoria I destinados a serem utilizados em paredes, pilares e panos de parede;
 - Blocos de alvenaria especiais das categorias I e II com materiais de isolamento térmico incorporados, classificados nas euroclasses A, B ou C e cuja reacção ao fogo possa ser alterada durante o processo de produção (de modo geral, os materiais fabricados com matérias combustíveis) ou seja alterada através da incorporação de determinados agentes, tais como retardadores de fogo, mas apenas nos casos em que os materiais em causa possam encontrar-se expostos ao fogo na sua utilização final;
 - Argamassas de assentamento pré-doseadas, com comportamento definido, destinadas a serem utilizadas em paredes, pilares e panos de parede.
-

ANEXO III

FAMÍLIA DE PRODUTOS

ALVENARIA E PRODUTOS ASSOCIADOS (1/3)

Sistemas de comprovação da conformidade

Para o(s) produto(s) e sua utilização prevista apresentado(s) *infra* o CEN/Cenelec deve especificar o(s) seguinte(s) sistema(s) de comprovação da conformidade na(s) norma(s) harmonizada(s) nesta matéria:

Produto(s)	Utilização(ões) prevista(s)	Nível(is) ou classe(s)	Sistema(s) de comprovação da conformidade
Blocos de alvenaria da categoria I ⁽¹⁾	Paredes, pilares e panos de parede	—	2+
Argamassas de assentamento pré-doseadas, com comportamento definido ⁽²⁾			
Blocos de alvenaria da categoria II	Paredes, pilares e panos de parede	—	4
Argamassas de assentamento pré-doseadas, com composição definida ⁽³⁾			
Argamassas pré-doseadas para revestimentos exteriores e interiores			

Sistema 2+: ver Directiva 89/106/CEE, anexo III, ponto 2, alínea ii), primeira possibilidade, incluindo certificação de controlo de produção na fábrica por um organismo aprovado.

Sistema 4: ver Directiva 89/106/CEE, anexo III, ponto 2, alínea ii), terceira possibilidade.

⁽¹⁾ Blocos com um valor médio de resistência à compressão especificado cuja probabilidade de não ser atingido não exceda 5 %.

⁽²⁾ Argamassas concebidas e fabricadas para satisfazer requisitos específicos de desempenho.

⁽³⁾ Argamassas em cujo fabrico se utilizam proporções específicas dos constituintes, que determinam características em matéria de desempenho.

As especificações do sistema devem permitir que este possa ser aplicado mesmo quando o comportamento não necessita de ser determinado em relação a determinada característica devido ao facto de, pelo menos um Estado-membro, não impor qualquer requisito legal para essa característica (ver n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 89/106/CEE e, quando aplicável, o ponto 1.2.3 dos documentos interpretativos). Nestes casos, a verificação da referida características não deve ser imposta ao fabricante quando este não pretender declarar o comportamento do produto nesse âmbito.

FAMÍLIA DE PRODUTOS

ALVENARIA E PRODUTOS ASSOCIADOS (2/3)

Sistemas de comprovação da conformidade

Para o(s) produto(s) e sua utilização prevista apresentado(s) *infra*, o CEN/Cenelec deve especificar o(s) seguinte(s) sistema(s) de comprovação da conformidade na(s) norma(s) harmonizada(s) nesta matéria:

Produto(s)	Utilização(ões) prevista(s)	Nível(is) ou classe(s) (Resistência ao fogo)	Sistema(s) de comprovação da conformidade
Ligadores, elementos de tracção, apoios de vigamento, consolas de apoio, cantoneiras de apoio, armaduras para juntas de assentamento horizontais e lintéis	Paredes e panos de parede	—	3

Sistema 3: ver Directiva 89/106/CEE, anexo III, ponto 2, alínea ii), segunda possibilidade.

As especificações do sistema devem permitir que este possa ser aplicado mesmo quando o comportamento não necessita de ser determinado em relação a determinada característica devido ao facto de, pelo menos um Estado-membro, não impor qualquer requisito legal para essa característica (ver n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 89/106/CEE e, quando aplicável, o ponto 1.2.3 dos documentos interpretativos). Nestes casos, a verificação da referida característica não deve ser imposta ao fabricante quando este não pretender declarar o comportamento do produto nesse âmbito.

FAMÍLIA DE PRODUTOS

ALVENARIA E PRODUTOS ASSOCIADOS (3/3)

Sistemas de comprovação da conformidade

Para o(s) produto(s) e sua utilização prevista apresentado(s) *infra*, o CEN/Cenelec deve especificar o(s) seguinte(s) sistema(s) de comprovação da conformidade na(s) norma(s) harmonizada(s) nesta matéria:

Produto(s)	Utilização(ões) prevista(s)	Nível(is) ou classe(s) (Reacção ao fogo) ⁽¹⁾	Sistema(s) de certificação da conformidade
Blocos de alvenaria com materiais de isolamento térmico incorporados numa face susceptível de exposição ao fogo	Paredes e panos de parede abrangidos por exigências em matéria de reacção ao fogo	A, B ou C ⁽²⁾	1
		A, B ou C ⁽³⁾	3
		D, E ou F	4

Sistema 1: ver Directiva 89/106/CEE, anexo III, ponto 2, alínea i), sem ensaio (aleatório) de amostras.

Sistema 3: ver Directiva 89/106/CEE, anexo III, ponto 2, alínea ii), segunda possibilidade.

Sistema 4: ver Directiva 89/106/CEE, anexo III, ponto 2, alínea ii), terceira possibilidade.

⁽¹⁾ No que diz respeito à reacção ao fogo, ver Decisão 94/611/CE da Comissão (JO L 241 de 16. 9. 1994, p. 25).

⁽²⁾ Materiais cuja reacção ao fogo seja susceptível de alteração, durante o processo de produção (em geral, os materiais fabricados com matérias-primas combustíveis) ou tenha sido alterada na sequência da incorporação de determinados agentes, tais como retardadores de fogo.

⁽³⁾ Materiais cuja reacção ao fogo não é susceptível de alteração durante o processo de produção (em geral, os materiais fabricados com matérias-primas incombustíveis).

As especificações do sistema devem permitir que este possa ser aplicado mesmo quando o comportamento não necessita de ser determinado em relação a determinada característica devido ao facto de, pelo menos um Estado-membro, não impor qualquer requisito legal para essa característica (ver n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 89/106/CEE e, quando aplicável, o ponto 1.2.3 dos documentos interpretativos). Nestes casos, a verificação da referida característica não deve ser imposta ao fabricante quando este não pretender declarar o comportamento do produto nesse âmbito.